

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nº 496, de 2007, nº 776, de 2007, nº 1.108, de 2007, nº 1.083, de 2007, nº 1.373, de 2007, nº 2.168, de 2007, e nº 3.309, de 2008)

Altera o *caput* do art. 43, seus §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Júlio Delgado

PARECER A EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

O ilustre Deputado Dr. Nechar apresentou Emenda ao Substitutivo por nós apresentado ao Projeto de Lei nº 496, de 2007, no intuito de estender as normas lá dispostas quanto aos bancos de dados e cadastros de consumidores às instituições de tratam a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios)”, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

Não obstante a boa intenção exposta na Justificativa da Emenda apresentada, acreditamos que existem diferenças entre os bancos de dados de consumidores que são consultados por todo comércio em qualquer transação que envolve cheque ou crédito e os cartórios que cumprem em nosso sistema jurídico-econômico função diversa.

Outrossim, a notificação extrajudicial é em si mesmo uma notificação, não carecendo, portanto, de uma “pré-notificação”. Os critérios adotados pelos



cartórios para o envio de suas notificações estão regulados em legislação própria e esta sim poderia ser objeto de modificação caso seja realmente necessária.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor – CDC – é aplicável, em seus princípios e aspectos gerais, a atividade dos cartórios enquanto prestadores de serviços públicos que são.

Ante o exposto, somos pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 496, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

